



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.049 - SP (2011/0220794-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : Y N
ADVOGADO : SUELEN TELINI
AGRAVADO : M P
ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS NO CURSO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR A EXONERAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.049 - SP (2011/0220794-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : Y N
ADVOGADO : SUELEN TELINI
AGRAVADO : M P
ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Y N interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da ora agravada e determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para julgamento da ação executiva dos alimentos provisionais, ao entendimento de que são devidos os alimentos relativos ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentada executar as prestações vencidas e não pagas, consoante jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 595/598).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que não são devidos os alimentos provisionais, *considerando a extinção da ação de divórcio promovida pela Agravada, bem como a procedência da ação exoneratória pelo Agravante, evidente que a Agravada não faz jus aos alimentos pleiteados, tendo em vista que NÃO HÁ TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A EMBASAR AS EXECUÇÕES PROPOSTAS* (e-STJ fls. 608).

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.049 - SP (2011/0220794-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- No caso, o ora Agravante foi condenado a pagar alimentos provisionais nos autos da ação de divórcio proposta pela ora Agravada.

Em razão do não pagamento desses alimentos, a Agravada ajuizou ação de execução, postulando o pagamento dos valores em atraso, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março/2006.

O Agravante, por sua vez, ajuizou duas ações, uma revisional e outra exoneratória, na tentativa de reduzir o valor dos alimentos fixados provisoriamente ou exonerar-se da obrigação.

Na ação de divórcio as partes transigiram, convertendo o litígio em consensual, mas dispondo que, em relação aos alimentos, esses deveriam ser resolvidos nas ações próprias.

A sentença julgou procedente o pedido de exoneração dos alimentos e prejudicada a ação revisional. Além disso, o juízo singular extinguiu a execução dos alimentos provisionais em atraso, que foi confirmada pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que *a extinção da presente execução era mesmo de rigor, notadamente diante das particularidades deste caso, sendo que a decisão exoneratória operou efeitos de imediato, como deveria, alcançando, ainda, as prestações atrasadas, porque não devidas, diante da inexistência do título executivo, sob pena de enriquecimento sem causa, observando-se que não haverá direito à devolução das quantias já pagas pelo executado.*

No Recurso Especial, a Agravada alegou ofensa ao art. 13, §§ 2º, 3º, da Lei n. 5.478/1968, além de divergência jurisprudencial, argumentando que a sentença proferida na ação de exoneração dos alimentos possui efeito *ex nunc*, não podendo retroagir aos alimentos provisórios devidos até a sua prolação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte entende que o direito ao recebimento dos alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.

Assim, verifica-se que, embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 595/598):

(...)

6.- Verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até aquela em que foi proferida a sentença que os reduziu ou os cassou. Assim, no caso, o alimentante está obrigado ao pagamento dos alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentanda executar as prestações vencidas e não pagas. Nesse sentido os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido.

II. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 834.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008)

Ação de separação judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do débito. Precedentes da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 662.754/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007)

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS NO CURSO DO PROCESSO DA AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À SENTENÇA.

- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.

- Decorrendo de decisão judicial (concessiva de liminar) a obrigação do recorrente ao pagamento de alimentos provisionais, a revogação dessa decisão na sentença, acarreta, por conseguinte, o desaparecimento dessa obrigação, motivo pelo qual o recorrente somente está obrigado ao pagamento de alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão de liminar e a sentença. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 555.241/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2005)

ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORÁVEL AO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELA ALIMENTADA.

- Nos termos em que se manifestou esta Quarta Turma, no julgamento do REsp 36.170-SP, "tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas".

(REsp 146.294/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24/05/1999)

7.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para julgamento da ação executiva dos alimentos provisionais, conforme entender de direito.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220794-5

**AgRg no
REsp 1.283.049 / SP**

Números Origem: 201072006 236605 23662005 429025620098260000 92601 9262001 994090429028

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P
ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : Y N
ADVOGADO : SUELEN TELINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Y N
ADVOGADO : SUELEN TELINI
AGRAVADO : M P
ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.